

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PREPARAÇÃO PARA A MAGISTRATURA**

MARIA DEROTILDE SÁ STAUB

**A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROJETO DE LEI N.º.
4.053 COMO UM MEIO PARA EVITÁ-LA.**

CRICIÚMA, NOVEMBRO DE 2010.

MARIA DEROTILDE SÁ SATUB

**A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PROJETO DE LEI Nº. 4.053
COMO UM MEIO PARA EVITÁ-LA.**

Monografia apresentada para obtenção do grau de Especialista em Preparação para a Magistratura da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC.
Orientadora: Prof^a. Msc. Sheila Martignago Saleh

CRICIÚMA, NOVEMBRO DE 2010.

AGRADECIMENTOS

A meu esposo, parentes e amigos pelo apoio e compreensão nos momentos de ausência para estudos e elaboração deste trabalho. Aos colegas de curso, amáveis companheiros. A orientadora da pesquisa, Prof^ª. Msc. Sheila Martignago Saleh, pela dedicação e atendimento nas diversas etapas deste trabalho.

RESUMO

Introdução: É no ambiente familiar que se criam as relações entre pais e filhos. As transformações sociais, hoje mais rápidas, redefinem o conceito de família. Com a ruptura do casamento ocorre um desmembramento da família e os filhos passam a conviver com apenas um dos genitores. O detentor da guarda, não facilita a convivência com o outro genitor, exercendo de forma distorcida sua autoridade parental. Gardner, psiquiatra norte americano, tendo observado o incremento dos litígios de custódia de criança e testemunhado distúrbios em que a criança é programada por um genitor para odiar o outro, estudou esse processo e denominou como Síndrome de Alienação Parental. No primeiro capítulo é estudada a situação da família e sua situação atual, o direito dos filhos à convivência familiar através do direito de visita e a guarda compartilhada. Examina-se no segundo capítulo o surgimento e conceito da síndrome da alienação parental, o comportamento do ente alienador para conseguir ter o domínio sobre o menor, as conseqüências da síndrome para os filhos e como pode ser identificada. No terceiro capítulo, para o completo estudo do tema, esse trabalho não poderia deixar de examinar o anteprojeto encaminhado pelas associações, o projeto de lei nº 4.053/2008 que tramitou no Congresso Nacional sobre a alienação parental, bem como, a sua transformação na Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010. O objetivo da pesquisa é verificar como se caracteriza a síndrome de alienação parental na criança e adolescente e analisar o projeto de lei nº. 4.053/2008. Para realizar o presente trabalho, utiliza-se estudos teóricos, com métodos de abordagem, dedutivo, procedimento monográfico de natureza qualitativa e método operativo bibliográfico.

Palavras-chave: Convivência Familiar. Alienação Parental. Positivção. Eficácia da Lei.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	06
2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	08
2.1 A família e sua situação atual.....	08
2.2 A convivência familiar.....	11
2.2.1 Direito dos filhos à convivência.....	12
2.2.2 O direito de visita.....	13
2.3. A guarda compartilhada.....	15
3 A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
3.1 Surgimento e conceito	21
3.2 Comportamento do genitor alienador.....	25
3.3 As consequências da síndrome de alienação parental.....	27
3.4 A criança e a síndrome de alienação parental.....	28
4 O PROJETO DE LEI 4.053/2008.....	31
4.1 O anteprojeto de lei sobre a alienação parental.....	31
4.2 O projeto de lei	32
4.3 O substitutivo do projeto de lei.....	34
4.4 A aprovação do projeto de lei.....	35
4.5 Considerações acerca da eficácia da Lei 12.318 de 26/08/2010.....	37
CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXOS.....	49

ABREVIATURAS E SIGLAS

AP - Alienação Parental

APASE - Associação de Pais e Mães Separados

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

SAP- Síndrome de Alienação Parental

TJDFT - Tribunal de Justiça do Direito Federal e dos Territórios

TJRN - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho mostrar-se-á as características da síndrome de alienação parental na criança e adolescente, bem como será feita uma análise do projeto de lei nº 4.053/2008, cujos dispositivos visam conter os efeitos da alienação parental, nas separações ou divórcios.

Inicialmente será realizado um estudo do direito da criança e do adolescente de ter uma convivência familiar. Para isso, analisar-se-á a evolução do conceito de família, as mudanças ocorridas em sua estrutura ao longo dos tempos. Também será verificado no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e na Lei da Guarda Compartilhada às garantias de continuidade da relação de convivência entre pais e filhos, após o rompimento conjugal.

Após, será realizado um estudo sobre o que é a síndrome de alienação parental. Com a finalidade de verificar esta questão, a pesquisa abordará um breve histórico sobre o surgimento e o conceito da síndrome de alienação parental. Será analisado o comportamento do genitor alienador, as conseqüências da síndrome e a sua identificação na criança e no adolescente.

Por fim, proceder-se-á ao estudo do Projeto de Lei nº. 4.053/2008, que tramitou no Congresso Nacional e que recentemente foi transformado em lei. Este projeto elaborado por associações de pais e mães separados, ressaltava a importância da tipificação da síndrome e cujo objetivo era o de prevenir que o processo da síndrome não se instale na criança e de atenuar os efeitos da síndrome quando já instalada.

Sendo esta a questão central, verificar-se-á através da análise do Projeto de Lei, acompanhamento da sua tramitação na Câmara Federal e no Senado Federal, se o mesmo aprovado, será um meio eficaz de evitar a Síndrome de Alienação Parental.

Este trabalho tem como objetivo geral: verificar como se caracteriza a síndrome de alienação parental na criança e adolescente e analisar o projeto de lei nº. 4.053 de 2008 e como objetivos específicos: buscar através do estudo do Estatuto da Criança e do adolescente os fundamentos do direito a convivência familiar; identificar as formas de manifestação da síndrome de alienação parental; verificar através da análise do projeto de lei nº 4.053/2008 se o mesmo, sendo aprovado, será um meio eficaz de evitar a síndrome de alienação parental.

A fim de alcançar tais objetivos buscar-se-á através do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica saberes já elaborados de autores renomados e de outras fontes como jornais, revistas e sites, atualizados.

Este estudo é de grande importância e interesse, pois famílias passam por tais situações, e a busca de soluções passa pela elaboração de leis, que venham punir quem comete estes abusos contra as crianças e adolescentes, não os respeitando em sua dignidade e seus direitos.

2 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

2.1 A FAMÍLIA E SUA SITUAÇÃO ATUAL

No final do século XX, ocorreram muitas mudanças na sociedade mundial, mudanças essas não só de ordem econômica, mas também, social e interpessoal, provocando a redefinição do conceito de família. (BASTOS, 2009, p. 380)

Família, de acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa, são “pessoas aparentadas que vivem, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos.” (FERREIRA, 2008, p. 243)

A Lei Magna, em seu art. 226, determina a especial proteção do Estado à família, por ser ela a base da sociedade. Além disso, determina em seu art. 227, que a família, a sociedade e o Estado assegurem prioritariamente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, às crianças e aos adolescentes. (BRASIL, 2008, p. 98)

A respeito da mudança do conceito de família, destaca Dias:

O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valorização do que se chama filiação afetiva. Graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial. (2006, p. 1)

Para Pereira, citado por Bastos, a família é um grupo cultural, uma estruturação psíquica, em que pai, mãe e filhos ocupam um lugar, uma função, mesmo que não possuam uma união biológica entre eles. Reafirma que: “Tanto é assim, uma questão de lugar, que um indivíduo pode ocupar o lugar de pai sem que seja o pai biológico.” (2009, p. 381)

É no ambiente familiar que se criam as primeiras relações que marcarão muito a vida dos que dela participam. Neste sentido, destacam-se os ensinamentos do Professor Custódio: “Sabe-se que o espaço de desenvolvimento e socialização primária é no ambiente familiar, daí o direito amparar a prioridade à convivência familiar, evitando-se assim as tradicionais práticas de institucionalização em massa.” (2009, p. 50)

Hoje, o conceito de família vai além do biológico ou natural. As recentes transformações sociais redefinem seu conceito pela compreensão dos lugares que ocupam seus membros.

A família em sua organização, historicamente, passou por etapas evolutivas. Engels, assegura que é a partir da divisão do trabalho, que a família passa por uma revolução. Anteriormente, era puramente natural e a divisão existia somente entre ambos os sexos. Descreve assim aquela organização:

Cada um manda em seu setor: o homem, no mato; a mulher, em casa. Cada um é proprietário dos instrumentos que prepara e usa: o homem, das armas, dos apetrechos de caça e pesca; a mulher, dos utensílios caseiros. A economia doméstica é comunitária, para várias, seguidamente para muitas famílias. O que é feito e utilizado em comum é propriedade comunitária: a casa, a horta, a canoa longa. (1989, p. 320)

Com a produção do excedente no campo as riquezas aumentavam, e o homem, passa a ter maior importância na família do que a mulher. Segundo Engels, “o trabalho doméstico da mulher desaparecia agora frente ao trabalho produtivo do homem. Este era tudo; aquela, um adendo sem maior significação.” Tem-se aqui o caminho para a introdução do direito patriarcal e a queda do direito matriarcal, surgindo então a monogamia no lugar do acasalamento. (1989, p. 322)

A família monogâmica, conforme Grisard Filho, coloca a mulher numa posição de subordinação ao homem, e de ser fiel a ele, pois, com o estabelecimento do direito hereditário, os filhos herdarão os bens que o pai acumulou. O homem tinha o direito de ser infiel e também o de repudiar a mulher. Destaca o autor, que entre os gregos, a família monogâmica existia intensamente e “as mulheres, que em período anterior ocupavam posição de maior consideração, já se submetiam ao domínio do homem e enfrentavam a concorrência das escravas, geralmente transformadas em concubinas.” O que demonstra que a monogamia desde a sua origem era somente para a mulher. (2010, p. 51-52)

Em relação a subordinação da mulher, o mesmo autor, destaca que a mulher romana era mais considerada, mas também excluída dos negócios públicos, e a posição de igualdade ao lado do marido, veio apenas ao tempo do Império. Já a família dos antigos germanos, assevera o autor, ser aquela onde a família monogâmica mais se desenvolveu. “A predominância masculina revestiu-se de formas mais suaves e, por isto, foi possível o amor sexual individual moderno, até então desconhecido no mundo. Esta última forma só começa a vigorar, efetivamente, na segunda metade do século XX.” Destaca dois aspectos principais para tal progresso desta família monogâmica: um no fato de o homem satisfazer-se somente com uma mulher e o outro, no fato de esta ser casta, tinha uma elevada consideração chegando mesmo a influenciar nos temas públicos. (2010, p. 53-54)

Assim, tem-se que a família é produto do sistema social e as suas diferentes formas acompanhou os estágios fundamentais da evolução da humanidade. Ao período selvagem, corresponde o matrimônio consanguíneo, ou por grupos; na barbárie, o de casal enquanto que a forma de família, “correspondente à civilização e vencendo definitivamente com ele, é a monogamia, o domínio do homem sobre a mulher, e a família individual como unidade econômica da sociedade”. (ENGELS, 1989, p. 334).

Modernamente, a forma de família se configura em torno do casal e seus filhos. É a chamada família nuclear ou conjugal, valorada pelo direito à intimidade e privacidade. Nela a produção é separada do lar e o casal possui uma divisão em seus papéis, cabendo à mulher, “a organização do consumo, os serviços domésticos e a atenção aos filhos. Ao homem cabe desempenhar as tarefas remuneradas fora do lar, como único responsável pelo sustento econômico da família.” (GRISARD FILHO, 2010, p. 61).

Segundo o mesmo autor acima citado, essa família de natureza patriarcal típica, que existiu até a metade do século XX, não resistiu às transformações relacionais que ocorrem com o pós-modernismo, em que a realização pessoal passa aqui ser a prioridade. Observa que o homem não mais ocupa o lugar prioritário na divisão da produção social e que a mulher passa a ocupar posições na vida profissional e intelectual. “A ordem preestabelecida experimenta uma justaposição das funções e o homem tem maior participação na esfera doméstica.” (2010, p. 63)

Rossato, explica que a formação de novas famílias hoje, se alicerça em critérios de socioafetividade, o afeto como características não formais de afinidade e de afetividade e eudemonismo, ou seja, a busca da felicidade, doutrina grega de Aristóteles, em que a felicidade individual ou coletiva é base da boa conduta humana. (2010, p. 156)

A respeito dessas mudanças na forma de família, novos modelos de famílias aparecem, segundo Perrot, “despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo”. (in DIAS, 2010, p. 40)

Outro autor que remete a discussão da relatividade do conceito de família é Tepedino, que aduz, “alterando-se continuamente, se renova como ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social.” O autor menciona o caso brasileiro e propõe o abandono das posições doutrinárias já superadas a partir dos “novos contornos do direito de família”, e que se observe a dignidade da pessoa humana como objetivo final da família. Neste sentido afirma:

A dignidade da pessoa humana, alçada pelo art. 1º, III, da Constituição Federal, a fundamento da República, dá conteúdo à proteção da família atribuída ao Estado pelo art. 226 do mesmo texto maior; é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas do direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo social. [...] merecerá tutela jurídica e especial proteção do estado a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade se seus componentes. (1999, p. 326-327)

Na contemporaneidade o conceito de família, como já afirmado anteriormente, vai além do biológico ou natural e as rápidas mudanças sociais redefinem seu conceito pela compreensão dos lugares que ocupam seus membros. Considera-se então, que é o lugar da convivência, na busca da felicidade e do desenvolvimento pessoal de seus membros. Sendo esta a razão de sua existência e de sua renovação. É o lugar onde devem ser amparadas principalmente as crianças e os adolescentes.

2.2 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Com a ruptura do casamento ocorre um desmembramento da família, em que os pais passam a viver separadamente e os filhos permanecem na convivência de um deles. Porém, muitas vezes, estas mudanças não ocorrem de forma tranqüila. O detentor da guarda, para não facilitar a convivência do filho com o outro genitor, acaba exercendo de forma distorcida sua autoridade parental, segundo nos ensina Bastos. Destaca que a autoridade parental tem origem na filiação e é um dever, até que o filho alcance a maioridade. Ensina ainda, que:

Tanto na separação, no divórcio ou na dissolução de união estável, de acordo com o art. 1.632 do C.C., a autoridade parental não sofre modificações, a única ressalva será quanto ao direito de um dos pais ter a companhia dos filhos, visto que o genitor guardião terá o mesmo domicílio do filho, e ao outro um limite do exercício da autoridade parental. [...] A coparticipação efetiva de ambos os genitores no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes deve privilegiar o melhor interesse dos filhos, [...] (BASTOS, 2009, p. 382).

Indiscutível e fundamental deve ser a parceria entre pai e mãe para o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, colocando os interesses destes acima dos seus. Veronense e Costa, estudando a questão destacam:

Os pais são parceiros fundamentais no desenvolvimento da criança, cada um com o seu papel a desempenhar, no processo de triangulação, tendo o pai o seu período delimitado para a entrada na estrutura da vida psíquica de seu filho. (2006, p. 84)

Asseveram as autoras, que num ambiente adequado onde se tenha felicidade, amor e compreensão, o desenvolvimento da personalidade da criança será completo e harmonioso. Mesmo que as mudanças na composição familiar estejam ocorrendo, as funções materna e paterna, permanecem inalteradas. Elas estão ligadas ao desenvolvimento do aparelho psíquico, à vida relacional, à sociabilidade, à sociabilidade e à cultura. (2006, p. 87-99)

Em seu estudo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, Custódio, destaca que a convivência familiar e comunitária garantida no Estatuto estendeu a visão das relações familiares além do direito civil, quando fixou que na relação familiar o interesse predominante é o direito fundamental da convivência em família, de toda criança e adolescente. Entende que assim, deixam de existir as idéias de infância-objeto, onde todos os direitos sobre a criança, quem os detinha era a família. Nessa linha afirma: “Aqui, de modo extremamente inovador, reconhece-se o princípio do melhor interesse da criança como forma de desenvolvimento.” Assevera ainda, que o compartilhamento no exercício do poder familiar representou também um avanço significativo, pois a igualdade de condições dos genitores, assegura a qualquer deles o direito de, em caso de não haver acordo, recorrer à autoridade judiciária. “Neste caso, será indispensável considerar os princípios do melhor interesse da criança e os ditames do direito à convivência familiar.” Sustenta o autor que:

O direito à convivência familiar amplia o rol de responsabilidades dos pais para além das tradicionais atribuições previstas no direito civil, tais como o dever de sustento, guarda dos filhos, ora reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 19). Além dessas responsabilidades básicas, atribui-se à família o dever de concretização, com absoluta prioridade, de todos os direitos previstos no art. 227 da constituição Federal. Numa atuação ampla compartilhada da família para a efetivação dos direitos fundamentais. (CUSTÓDIO, 2009, p. 50-51)

Desta maneira observa-se que a criança e o adolescente possuem não apenas um amparo, mas direitos consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente, que devem ser observados e respeitados pela família, sociedade e Estado.

2.2.1 Direito dos filhos à convivência

Para Akel, a sociedade, nos dias atuais, passa a se acostumar com a frequência dos rompimentos entre os casais. A separação, que em outros tempos não era muito comum, traz consigo o encadeamento de problemas na relação entre pais e filhos. A estrutura psicológica dos membros da família fica ainda mais potencializado depois da separação,

dificultando a solução pacífica das dificuldades. De acordo com a autora supra mencionada, com a separação surge a família monoparental, formada por apenas um dos genitores e a sua prole, independentemente da convivência do outro genitor. No entanto, a autoridade parental que permanece entre os genitores, sofre alterações práticas quando exercida, pois os menores são confiados à guarda de um dos genitores, dificultando ao genitor que não a detém, o seu exercício pleno, cabendo-lhe o direito de visitas e a função de prestar alimentos. Segundo a autora:

Profissionais de psicologia que atuam na área constataam que a tarefa da atribuição da guarda é algo extremamente complicado, principalmente porque, muitas vezes, os casais utilizam-se dos filhos como objeto de seus conflitos e frustrações, possibilitando até que os filhos não mais respeitem o genitor com quem não coabitem. (2008, p. 57-58)

Diante do que se desprende, torna-se imprescindível e importante um trabalho conjunto para a solução dos conflitos que afloram, no relacionamento familiar após a separação conjugal, principalmente, em relação às visitas aos filhos e à guarda. O respeito aos interesses dos menores colocados sempre como prioritário, de maneira a atender em seu bem-estar e desenvolvimento.

2.2.2 O direito de visita

O Direito de Visita, como um meio de convivência entre os pais e os filhos, decorrem de procedimentos previstos legalmente visando priorizar o bem-estar da criança e do adolescente.

Conforme Dias, a regulamentação do direito de visita no Código Civil, é escassa, pois a partir da adoção da guarda compartilhada, perdeu muito o seu significado. Assevera que a visitação é um direito do próprio filho de conviver com os pais e não somente um direito assegurado para o pai ou à mãe. Assim, defende que, com a consagração do princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é essencial que formas de convivência sejam estabelecidas, não excluindo o outro genitor, para proporcionar ampla proteção ao menor. Para a autora, o direito a visitas é um direito de personalidade fundado na “necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive. Visa atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental.” Dissertando ainda, sobre a questão, Dias, assevera que devido às angústias perante os encontros e as

separações repetidas, o relacionamento entre pais e filhos, nas visitas periódicas, tem efeitos destrutivos, pois favorece o afastamento lento e gradual, até o desaparecimento. Posiciona-se da seguinte forma sobre o tema:

Suspender as visitas ocasiona prejuízos emocionais ao filho, e, para evitar risco de danos reais, torna-se necessária a determinação de visitas supervisionadas. Mister que a visitação seja levada a efeito de modo menos traumatizante possível. Melhor atende aos interesses da criança que seja escolhido um local que lhe seja familiar, de preferência na casa de parentes, amigos ou vizinhos. Quando o estado de beligerância dos genitores é exacerbado, de todo recomendado que as visitas sejam realizadas em ambientes terapêutico. (2010, p. 440-443)

Salienta-se que a preservação dos laços parentais serão garantidos com a continuidade da relação de convivência entre os genitores e seus filhos. A conscientização dos pais é fundamental para que as visitas se tornem cada vez mais espontâneas, que não haja impedimentos de se realizarem e que se leve em conta a vontade da criança.

Raposo, ao analisar o tema Direito de Visita Judicial, destaca que os direitos da criança e do adolescente são muitas vezes desrespeitados pelos pais, por ocasião da ruptura da relação conjugal. Repassando aos filhos comportamentos autoritários, constrangedores e abusivos, fruto das mágoas e ressentimentos, “negligenciando a espontânea liberdade de convivência com aqueles que amam.” (2010, p. 09)

Complementa neste sentido, citando o pensamento de Peluso :

[...] não são poucos ao pais renitentes nas concessões de visitas, tomando-as como meio exclusivo de satisfação íntima da outra parte, contra a qual alimentam mágoas que reclamam compensações. Transformam o direito em paixão e os filhos em instrumentos de revide, cercando-lhes o contato e a comunicação efetivos. [...] Quem lida com problemas psicológicos sabe que a introdução da figura paterna ou materna, quando deficiente ou precária, conduz a desajustamento na área da sexualidade. (RAPOSO, apud PELUSO, 2010, p. 09).

Constata-se que negar a visita gera problemas na formação integral da criança. Por outro lado, quando o genitor deixar de visitar o filho, segundo o que foi estabelecido, cabe sujeitá-lo a penalidades.

Salienta Dias, que a doutrina da proteção integral foi acolhida pela Constituição Federal (art. 227) e o ECA. Com isso a criança e o adolescente foram colocados a salvo de toda forma de negligência. O desenvolvimento sadio e harmonioso das crianças é um direito fundamental identificado no ECA, art. 7º. E, ao mesmo tempo, garante aos menores o direito de serem criados e educados no seio de sua família, previsto no art. 19 do ECA. A autora destaca que a omissão do pai gera dano afetivo susceptível de ser indenizado. O pai tem

obrigação de cuidar dos filhos, e verificando-se esta ausência, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como “o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral.” (2010, p. 452-454)

2.3 A GUARDA COMPARTILHADA

O vocábulo guarda, segundo De Plácido e Silva, é:

Derivado do antigo alemão *warten* (guarda, espera), de que proveio também o inglês *warden* (guarda), de que formou o francês *garde*, pela substituição do *w* em *g*, é empregado em sentido genérico para exprimir proteção, observância, vigilância ou administração. (2004, p. 667)

Sustenta o autor supra mencionado, que de forma específica, a guarda de filhos “é locução indicativa, seja do direito ou do dever, que compete aos pais ou a um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil.” (op. cit.)

No que diz respeito a proteção da criança e do adolescente, reza o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiro, inclusive aos pais.” (BRASIL, 2008, p. 675)

A origem da guarda compartilhada, segundo Akel, é inglesa, existindo há um pouco mais de 20 anos. Estendeu-se pela Europa Continental, sendo a França o país que primeiro desenvolveu, para depois se expandir para o Canadá, Estados Unidos, aplicada atualmente também no Uruguai e Argentina. Na França, atualmente, prevalece que, na constância da vida conjugal, a guarda dos menores é compartilhada pelo casal e, se houver a separação um dos pais poderá ter exclusivamente a guarda, restando ao outro o direito de visitas, e o exercício poderá ser feito por ambos. A guarda compartilhada é o princípio, e o modelo unilateral, a exceção. (2008, p. 115-116)

No ordenamento jurídico brasileiro, está prevista a guarda compartilhada, através da Lei nº. 11.698 de 13 de junho de 2008. A Lei da Guarda Compartilhada introduziu uma modalidade de guarda, reformulando todo o modelo de relacionamento entre pais separados e filhos.

Rossato, esclarece sobre a guarda compartilhada e a guarda alternada da seguinte forma:

A guarda compartilhada pressupõe exercício simultâneo do dever de guarda por ambos os pais enquanto a guarda alternada se configura pela presença de períodos isolados e exclusivos de guarda que se sucedem entre os pais. Na guarda alternada, enquanto o dever de guarda estiver sendo exercido exclusivamente por um dos pais, caberá ao outro o direito de visita. (ROSSATO et al., 2010, p. 170)

Para Lôbo, esta Lei fortalece o direito de convivência em vez da guarda com visita. Mesmo que os pais não convivam mais juntos, a convivência familiar entre os pais e os filhos permanece, mesmo que residam em lares separados. (2009, p. 394)

A Lei altera os arts. 1.583 e 1.584, do Código Civil. Prevê no § 2º, do art. 1.584, que quando não houver acordo entre a mãe e o pai, em relação à guarda, será aplicada a guarda compartilhada sempre que possível. Senão vejamos:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

[...] (BRASIL, 2008)

Grisard Filho, ao analisar a lei da Guarda Compartilhada, informa que a prática anterior era o exercício exclusivo da guarda por um dos pais, sendo que a mãe tinha a preferência, cabendo ao outro pagar o alimento e de vez em quando, fazer visitas. Para o estudioso: “A guarda a cargo de um só dos pais importa em desmerecimento ao princípio da igualdade entre homem e mulher e vulnera o direito dos filhos de serem cuidados e educados por ambos os pais.” Destaca que esta guarda, ora em estudo, deriva do poder familiar, e mesmo havendo separação ela não se altera. (2009, p. 417)

A guarda, segundo o Código Civil de 1916, estava associada à culpa de um dos cônjuges pelo fim do casamento, sendo que a mãe tinha a preferência, se ambos fossem culpados. Na Lei 6.515/77, Lei do Divórcio, também a mãe ficaria com a guarda caso ambos fossem responsabilizados pela dissolução da família. O juiz determinaria a guarda, a outro membro da família ou a terceiras pessoas, verificando que os pais não devessem tê-los na companhia de um nem do outro, analisa o autor supra mencionado. (op. cit., p. 418)

Destaca ainda Grisard filho, que o Código Civil de 2002, antes da reformulação dos arts. 1.583 e 1584, se não houvesse acordo entre os pais, o juiz deliberava para aquele com melhores condições para exercê-la, podendo deferi-la a terceiros, considerando o grau de parentesco, afinidade e afetividade. Era um modelo de guarda que não considerava a família, excluía um dos pais na formação do filho. Atualmente, embora convivam com um só deles, passa-se a conferir uma responsabilidade conjunta dos pais, respeitando os princípios constitucionais do melhor interesse da criança, da solidariedade e da convivência familiar e comunitária. (op. cit.)

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a denominação “guarda” tem um significado diferente ao que é usado no Código Civil. Segundo Dias, tem a ver com “[...] a situação de crianças e adolescentes que não convivem com qualquer dos pais e estão com direitos ameaçados ou violados (ECA 98).” É utilizada para regularizar a **posse de fato** (ECA 33 § 1º) e como medida liminar ou incidental nos processos de **tutela e adoção** (ECA 33 § 2º). Alerta a autora que a colocação em **família substituta**, independentemente da situação jurídica da criança, em relação ao poder familiar, este, não implica em suspensão ou extinção (ECA 28). Sustenta ainda: “Mesmo após a suspensão ou a destituição do poder familiar, persiste o dever de alimentos dos genitores. No entanto, quanto às visitas, só cabem ser mantidas se não vierem em prejuízo dos filhos.” Grifos da autora. (2010, p. 443)

A definição da guarda compartilha, encontra-se assim expressa na lei:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

No art. 1.584, I e II, do Código Civil, alterado pela Lei da Guarda Compartilhada, estabelece que esta pode ser fixada por consenso ou pelo juiz, mas não será, o compartilhamento, imposto pelo juiz, caso haja consenso sobre a guarda unilateral. Porém, a preferência legal é pelo compartilhamento, pois favorece a participação dos genitores no desenvolvimentos de seus filhos.

Segundo Dias, a guarda compartilhada significa uma maior presença dos pais na vida dos filhos, uma democratização dos sentimentos, com as várias responsabilidades que incumbem a ambos os genitores, além da manutenção dos laços afetivos, amenizando os efeitos da separação e a igualdade entre os pais no exercício da função parental. Ensina Dias, que a regra passou a ser a guarda compartilhada, e que agora está expressa no art. 1.583, § 1º

do Código Civil, e entende que:

Ocorreu verdadeira mudança de paradigma. Sua aplicabilidade exige dos cônjuges um desarmamento total, uma superação de mágoas e das frustrações. E, se os ressentimento persistem, nem por isso deve-se abrir mão da modalidade de convívio que melhor atende ao interesse dos filhos. (2010, p. 437)

Ao defender a modalidade acima descrita, Dias, argumenta que a prática tem revelado, que a guarda única e não a compartilhada (esta admitida por alguns juízes antes da lei), tem propiciado com certa habitualidade, “as insatisfações, conflitos e barganhas envolvendo os filhos.” (2010, p. 436-437)

Segundo Lôbo, as vantagens da guarda compartilhada são claras, pois tem como prioridade o melhor interesse dos filhos e da família, o poder familiar em todo o seu alcance e a igualdade do pai e da mãe no exercício da parentalidade, assim como, na execução de funções diferenciadas, visando a integração e continuidade nas relações entre pais e filhos; respeita o sistema familiar como um todo que se modifica, mas não desaparece, permanecendo com o fim de cuidar, proteger e amparar os menores. Outra vantagem que o autor destaca é a redução preventiva dos embates passionais pelos filhos, pois no caso de litígio, remete, o conflito conjugal para seu âmbito original, que é o das relações entre os adultos. E por fim, sustenta que por meio da cooperação, os laços de solidariedade e do exercício complementar das funções, são fortalecidos, ainda que apesar do processo de separação. (2009, p. 401)

Desvantagens também são apontadas, pois, em se tratando de conflitos parentais, são sensíveis, as questões que se apresentam entre pais e filhos quando da fixação da guarda compartilhada.

Brito, em investigação realizada sobre os argumentos desfavoráveis à aplicação da guarda compartilhada, destaca o desentendimento que existe entre os pais da criança, necessitando harmonia entre os ex-cônjuges para o êxito desta modalidade de guarda. Também observa que a fixação da guarda compartilhada provoca uma descontinuidade no dia a dia das crianças, interferindo no seu desenvolvimento psicológico, por causa da existência de duas moradias. Nesse sentido, a autora defende um bom relacionamento dos filhos com ambos os pais, para a manutenção de um contínuo convívio com os dois, frequentando tanto a casa do pai quanto da mãe, e sentindo-se verdadeiramente cuidados por ambos. (2009, p. 409-412)

Outro argumento levantado na investigação da autora, foi que o indeferimento

do compartilhamento, era justificado porque a criança manifestou vontade de permanecer sob a guarda de um dos pais. Porém, assevera Brito que “ao se seguir a palavra da criança seria possível, em alguns casos, estar contribuindo para desprotegê-la, na medida em que essa se viu impelida a ser árbitro de decisões que seus responsáveis tomaram.” Conclui sua análise mostrando que mesmo com a lei em vigor, ainda continuam as dúvidas e impasses, quanto às situações apropriadas à aplicação da guarda compartilhada. (2009, p. 413-414)

Manifesta-se também Akel, acerca das críticas e polêmicas do exercício da guarda compartilhada. Entende que são naturais, mas é interessante que antes de se insurgirem contra esta modalidade de guarda, que as pessoas entendam o objetivo que se quer alcançar, ou seja, a plena eficácia ao instituto do poder familiar. (2008, p. 114)

Lôbo assevera que, para o sucesso da guarda compartilhada é imprescindível o trabalho multidisciplinar entre os membros das Varas da Família, para convencer os pais e que os conflitos entre ambos sejam superados. Sem o que, a contemplação do melhor interesse da criança com a aplicação da guarda compartilhada estará seriamente comprometida. Defende o autor supracitado, o uso da mediação como um instituto valioso para o bom resultado da guarda compartilhada, pois:

Na mediação exitosa os pais em sessões sucessivas com o mediador, alcançam um grau satisfatório de consenso acerca do modo como exercitarão em conjunto a guarda. O mediador nada decide, pois não lhe compete julgar nem definir os direitos de cada um, o que contribui para a solidez da transação concluída pelos pais, com sua contribuição. (2009, 402)

Desta maneira, seria a mediação uma alternativa viável, um meio de pacificação enquanto transcorre a definição da guarda e regime de convivência dos filhos e outras questões decorrentes da separação conjugal.

Para Bastos, muitos rompimentos não são superados pelos casais, gerando um estado de beligerância, onde os filhos são muitas vezes usados como instrumentos de vingança, como já destacado anteriormente, pelas mágoas acumuladas durante o período de vida em comum. Se o detentor da guarda exercer sua autoridade parental de maneira que prejudique a convivência do filho com o outro genitor, configurar-se-á abuso de direito. Relata a autora que foram identificados fatos comuns nos ambientes familiares, quando da disputa sobre a guarda dos filhos pelos genitores. É um fenômeno que se instala no ambiente familiar, geralmente onde vivem o filho e o guardião, com conseqüências psicológicas desastrosas para o filho. Denomina-se Síndrome de Alienação Parental, em que “o filho que se sujeita à vontade do genitor alienante, é influenciado, programado a odiar um dos pais,

[...] uma ‘lavagem cerebral’ para denegrir a imagem do outro genitor”. A autora salienta que a guarda compartilhada deve ser estimulada e aplicada no interesse dos filhos. Entende que visando sempre o melhor desenvolvimento da criança e do adolescente, as modalidades de guarda tanto unilateral quanto compartilhada, tem de considerar a necessária convivência dos filhos, com os seus genitores. (2009, 384-385)

Nesta direção Tepedino entende que as modalidades de guarda são “um problema menos jurídico e mais psicológico, atinente ao comportamento, à personalidade, ao caráter e ao temperamento de cada genitor após a separação conjugal.” (2010, p. 07).

Percebe-se que a legislação brasileira através da guarda compartilhada, procura resolver problemas afetivos decorrentes da separação do casal, levando em consideração o melhor interesse dos filhos.

Também observa-se a existência de vários movimentos sociais, principalmente dos pais separados, que buscam através de novas regras, um meio de se evitar a ocorrência da síndrome de alienação parental, quando do rompimento da relação conjugal.

3 A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

3.1 SURGIMENTO E CONCEITO

Nos últimos anos é perceptível a mudança estrutural na composição familiar. O que em outros tempos era comum se ter um pai, uma mãe e seus filhos, tem-se hoje, uma composição diferenciada, fruto das separações conjugais; ou seja, pais separados formam novas famílias, com novos filhos. Por outro lado, mesmo após a separação, as decisões acerca da vida dos filhos menores devem continuar sob a tutela da mãe e do pai. Neste sentido Dias, assevera que “[...] Se está vivendo uma outra era. Mudou o conceito de família. O primado da afetividade na identificação das estruturas familiares levou à valorização do que se chama filiação afetiva.” (2006, p. 01)

Percebe-se, atualmente, o empenho dos casais, mesmo separados, em exercer uma responsabilidade e autoridade conjunta em relação à formação e educação dos filhos menores. Igor N. Xaxá, afirma que: “Essa nova gestão familiar estrutura melhor os laços sócio-afetivos, demonstrando de forma clara e inequívoca para a criança que tanto o Pai, quanto a Mãe, são igualmente importantes à formação da autoridade a ser respeitada por ela.” Destaca, todavia, que a justiça, apesar da Lei 11.698, rezar que deve ser aplicada a guarda compartilhada como regra, nas separações, o que se percebe é que continua ser aplicada a guarda preferencialmente à mãe, cabendo ao pai a insistência em ampliar seu convívio com a criança. O que se vê normalmente, é a mãe que fica como guardiã, patrocinar um ambiente que dificulta a participação do filho na convivência com o pai. O mesmo autor supra mencionada sustenta que: “o guardião(a) da criança, tem dificuldade em elaborar adequadamente o luto da separação, [...] desencadeando uma verdadeira campanha para desmoralizar, humilhar e destruir o ex-cônjuge.” Para impedir o contato com o pai, promove diversas situações que dificultam a aproximação deste com os filhos, resultando daí ódio e rejeição em relação ao genitor alienado. (2008, p. 12)

Gardner psiquiatra, norte americano, tendo observado o incremento dos litígios de custódia de criança e testemunhado distúrbios em que a criança é programada por um genitor para odiar o outro, estudou profundamente esse processo e denominou como Síndrome de Alienação Parental, em 1985, e o definiu dessa forma:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma

campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a ‘lavagem cerebral, programação, doutrinação’) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (2002, p. 01)

Gardner cunhou a expressão e a sigla SAP (Síndrome de Alienação Parental), a partir da verificação de sua ocorrência em processos judiciais nos Estados Unidos. Além dos trabalhos que ele realizou outros artigos foram produzidos sobre o tema, alguns a favor outros contra o conceito e sua utilização.

Aqui no Brasil, a Associação de Pais e Mães Separados - APASE, organizou uma importante obra coletiva sobre o assunto, abordando a importância do estudo da Síndrome de Alienação Parental, diante das distorções que se processam em relação à guarda. Os defensores do conceito da Síndrome de Alienação Parental sugerem providências no sentido de chamar a atenção sobre o fenômeno, investigar com profundidade e procurar através das leis e procedimentos os meios eficazes para que não ocorram a exclusão parental. “É necessário que se diga que há diversos questionamentos à alienação parental identificada como uma síndrome.” É o pensamento de Giselle Câmara Groeninga, asseverando ainda que, como Gardner “pisou em campo minado” sofreu ataques, em seus estudos, alguns com fundamentos outros nem tanto. Para alguns a Síndrome de Alienação Parental, não é uma síndrome e esta, é utilizada em dois sentidos, o médico e o figurado. O médico, síndrome: “estado mórbido caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas, e que pode ser produzido por mais de uma causa”. Figurado: “um conjunto de características ou sinais associados a uma condição crítica, suscetíveis de despertar reações de temor e de insegurança”. (2008, p. 119-130)

Afirma Gardner, que a SAP é uma síndrome. Em sua avaliação existe clareza em caracterizá-la como síndrome porque a maior parte dos sintomas, quase todos, têm relação entre si e manifestam-se conjuntamente. A Síndrome de Alienação Parental é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem: 1-Uma campanha denegritória contra o genitor alienado. 2 - Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação. 3 - Falta de ambivalência. 4 - O fenômeno do “pensador independente.” 5 - Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental. 6 - Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado. 7 - A presença de encenações ‘encomendadas’. 8 - Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. Avalia que:

Tipicamente, as crianças que sofrem com SAP exibirão a maioria desses sintomas (se não todos). Entretanto nos casos leves, pode-se não se ver todos os oito sintomas. Quando os casos leves progridem para moderado ou severo, é altamente provável que a maioria (se não todos) os sintomas estejam presentes. Essa consistência resulta em que as crianças com SAP assemelham-se umas às outras. [...] Há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. (2002, p. 02).

Afirma Gardner que a Alienação Parental (AP), diferente da Síndrome de Alienação Parental (SAP), não pode ser considerada uma síndrome porque não possui nenhuma causa subjacente específica. “Nem os proponentes do uso do termo AP alegam que seja uma síndrome. [...] a AP pode ser vista como um grupo de síndromes que compartilham do fenômeno de alienação da criança de um genitor”. (op. cit.)

Xaxá, estudando a diferença entre a Síndrome de Alienação Parental e a Alienação Parental observa que há uma proximidade, mas seus conceitos não se confundem. Na Alienação Parental um dos genitores tem sua figura desconstituída, através de campanhas manipuladas, objetivando transformar esse genitor numa pessoa estranha a qual a criança rejeita conviver. Este processo pode ser estimulado por qualquer pessoa com relação parental ou não, por exemplo, há casos em que avós utilizam dessa prática. Já a Síndrome de Alienação Parental tem a ver com os desajustes emocionais e comportamentais que são acometidas as crianças em decorrência desse processo, são as seqüelas ocasionadas pela Alienação Parental. Esclarece a questão a Dra. Alexandra Ullmann, citada pelo autor acima mencionado:

Alguns entendem a Alienação como uma Síndrome por apresentar um conjunto de sintomas a indicar uma mesma patologia, enquanto que outra corrente exclui o termo Síndrome da definição por determinar que, como não há ‘reconhecimento’ da medicina nem código internacional que a defina, não pode ser considerada uma Síndrome. Fato é que, independentemente de ser ou não uma Síndrome, assim subentendida, o fenômeno existe e cada vez mais é percebido e verificado independentemente de classe social ou situação financeira. (ULLMANN, in XAXÁ, 2008, p. 19)

Acredita o autor que a Alienação Parental é passível de reversão com ajuda de terapia e do Poder Judiciário, mas em relação à Síndrome já instalada, só será possível já, se na infância.

Segundo Dias, hoje, passou-se a dar mais importância às questões de ordem psíquicas e ao dano afetivo, causados com a falta de uma convivência entre pais e filhos. Constata a autora, que isto ocorreu a partir do momento em que a interdisciplinariedade passou a fazer parte do Direito de Família. Com as mudanças ocorridas nos costumes, o que

se verifica, na vida familiar é o homem se dedicando cada vez mais às atividades do lar, incluído aí, o cuidado com a prole. A própria mulher que hoje trabalho fora, se vê na condição de dividir tais tarefas. Assim, “o homem descobriu as delícias da paternidade e começou a ser mais participativo no cotidiano dos filhos.” Quando da separação, o pai não mais se contenta com o esquema de visitação e passa a exigir a guarda dos filhos. Esta guarda, intentada pelo genitor, que seria estabelecida como conjunta, hoje, poderá ser a compartilhada. (2010, p. 455)

O que se percebe é que, quando a vida conjugal se rompe, e um dos cônjuges não consegue aceitar a separação, sentindo-se rejeitado ou traído, desenvolve um desejo de vingança contra o ex-cônjuge. Passa então, a usar meios com a finalidade de desmoralizá-lo, destruí-lo e não dar-lhe mais crédito perante os menores.

Salienta Dias que este processo denomina-se de “lavagem cerebral”, onde o genitor alienador, narra “maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram. [...] Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram.” Essa prática, contradiz os sentimentos e o elo entre genitor e filho se rompe, gerando desta maneira, um órfão de pai vivo, que se identificará “com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.” (op. cit.)

Verifica-se que este fenômeno, ocorre mais frequentemente na residência da mãe, pois tradicionalmente a mulher sempre teve a função de cuidar dos filhos e exercer a guarda, principalmente dos menores. Porém, a alienação pode incidir em qualquer um dos genitores e, até mesmo em outros que tenham a função de cuidar. “Assim, alienador pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro; o genitor frente aos avós, tios ou padrinhos. Enfim, qualquer pessoa com quem a criança tem um vínculo de afeto.” Conclui a autora que o filho encontra-se no meio desse conflito gerado pela separação, e servindo de instrumento de um genitor para agredir o outro. “Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e de quem também a ama.” (2010, p. 456)

Neste mesmo sentido, importante também é o pensamento de Fonseca, em seu trabalho sobre a Síndrome de Alienação Parental, em que mostra que a criança que sofre a síndrome não quer de maneira alguma relacionar-se com um dos genitores, independentemente de qualquer razão ou motivo plausível. Esclarece ainda, a autora que:

Cuida-se, na verdade, de um sentimento de rejeição a um dos genitores, sempre inculcido pelo outro genitor no infante, fato que, em um primeiro momento, leva o petiz a externar – sem justificativas e explicações plausíveis – apenas conceitos negativos sobre o progenitor do qual se intenta alienar e que evolui, com o tempo,

para um completo e, via de regra, irreversível afastamento, não apenas do genitor alienado, como também de seus familiares e amigos. Essa alienação pode perdurar anos seguidos, com gravíssimas conseqüências de ordem comportamental e psíquica, e geralmente só é superada quando o filho consegue alcançar certa independência do genitor guardião, o que lhe permite entrever a irrazoabilidade do distanciamento a que foi induzido. (2006, p. 163)

Diante do que se verifica, a criança é a grande vítima durante o processo de separação dos pais, principalmente quando não há concordância entre os genitores em solucionar os problemas decorrentes da ruptura conjugal. A boa vontade e maturidade dos pais resultaria, com certeza, numa vida mais saudável para os filhos e estes, realmente, mais protegidos de todo o conflito.

3.2 COMPORTAMENTO DO GENITOR ALIENADOR

Hironaka e Monaco, listam as atitudes que o genitor alienante desenvolve para atingir seus objetivos. Entre outras são: denigre a imagem da pessoa do outro genitor; organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-las; não comunica ao outro genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças etc.); toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra etc.); viaja e deixa os filhos com terceiros sem comunicar o outro genitor; apresenta o novo companheiro à criança como sendo seu novo pai ou mãe; faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho; critica aqui competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge; obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das conseqüências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; transmite seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor. (2009, p. 543)

Além das acima descritas, os autores supra mencionados destacam ainda: controla excessivamente os horários de visita; recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro genitor; transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge; sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; emite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; dá em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro genitor; quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho; não autoriza que a criança leve para a casa do genitor

alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta; ignora, em encontros casuais, quando junto com o filho, a presença do outro progenitor, levando a criança a também desconhecê-la; não permite que a criança esteja com o progenitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas. (op. cit. p. 543-544)

Destacam ainda outro sintoma de fácil percepção, que é:

A presença de situações encenadas, distantes de uma reação espontânea. O alheamento da realidade se configura de tal forma que a criança reage a presença do genitor alienado e, às vezes, até mesmo à sua memória. No entanto, a reação não é espontânea, faltando sentimento efetivo e real. A criança é confundida pelo genitor alienante no que concerne à noção de realidade/fantasia, forçada que é a “encenar sentimentos e simular reações”. Nesses termos, a criança demonstra a maquinação de que é vítima por meio de choro falso, gritaria exagerada etc. Por fim, a exposição a que está sujeita acerca dos defeitos, vícios e riscos que o genitor alienado parece evidenciar faz com que a criança opte por transferir os sentimentos negativos aos membros do tronco familiar de seu genitor e ao círculo social em que este se encontra inserido. (2009, p. 544)

Como bem se vê, tudo é elaborado pelo genitor alienante para ter o filho só para si, como se este fosse inteiramente de sua propriedade não interessando em nada a intenção do outro genitor em também participar do desenvolvimento, educação e proteção daqueles que são frutos também de seu amor.

O ente alienador para conseguir ter o domínio sobre o menor, vai agir como se estivesse disposto a facilitar a visitação do menor com o outro genitor. Aparentemente, mostra este interesse mas, na verdade, ele promoverá obstáculos e dificuldades para que tal convivência se realize.

Neste sentido, Alexandra Ullmann, esclarece que através de agressões dirigidas ao genitor alienado, o detentor da guarda deseja conservar o domínio dos sentimentos do menor, induzindo este, a pensar e sentir do jeito que ele almeja. Segundo a mesma autora, geralmente, “o discurso do ente alienador é linear e repetitivo ao afirmar que só deseja o bem-estar do menor e a manutenção do vínculo com o outro genitor. Mas suas atitudes desmentem o que diz.” São atitudes comuns ao guardião portador da Síndrome de Alienação Parental branda, tais como: “esquecer” de informar compromissos da criança em que a presença da outra parte seria importante; “esquecer” de informar sobre consultas médicas e reuniões escolares; “esquecer” de avisar sobre festas escolares; “esquecer” de dar recados deixados pelo outro genitor; fazer comentários “inocentes”, pejorativos, sobre o outro genitor; mencionar que o outro se esqueceu de comparecer às festas, compromissos, consultas e competições; e que convenientemente se “esqueceu” de avisar; criar programas incríveis para os dias em que o menor deverá visitar o genitor; telefonar incessantemente durante o período

de visitação; pedir que a criança telefone durante todo o período de visitação; dizer como se sente abandonado e solitário durante o período que o menor está com o outro genitor; determinar que tipo de programa o genitor poderá ou não fazer com o menor. Em seu conjunto, estas atitudes demonstram qual é verdadeira intenção do alienador, ou seja, o distanciamento entre o menor e o outro genitor e não, a aproximação como superficialmente deseja. (2008, p. 63-65)

Há ainda, o alienador que vai além em suas atitudes de manipulação para afastar o genitor alienado do menor. Utiliza para isso a acusação de abuso sexual.

Dias, salienta que todas as armas são utilizadas, nesse jogo de manipulações onde a criança é envolvida, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. Expõe a autora:

O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (2010, p. 456)

Percebe-se que a criança nas mãos de um genitor vingativo, que não aceitou a separação conjugal, torna-se um meio, uma arma, para atingir o outro genitor.

Nos questionamentos de Ullmann, por que não punir com a perda da guarda e mesmo com a suspensão do poder familiar quando constatada a efetiva tortura psicológica, assim como é feita na tortura física? (2008, p. 64)

3.3 AS CONSEQUÊNCIAS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Como se verificou no estudo acima, para muitos, provocar a alienação parental em criança é um comportamento abusivo, e equivale ao abuso sexual e físico, pois o sofrimento atingirá além do genitor alienado, todos os familiares e amigos, negando ao menor uma convivência familiar o qual tem todo o direito.

François Podevyn, em seu estudo sobre a Síndrome de Alienação Parental destaca que as consequências da Síndrome para os filhos, são: o ódio e a rejeição àquele genitor que o ama e do qual precisa; a destruição do vínculo entre a criança e o genitor alienado e a irremediável e difícil reconstrução depois de passados alguns anos; o genitor alienado tornar-se um estranho para a criança; o genitor patológico passa a ser o modelo principal das crianças, e estas desenvolvem sérios transtornos psiquiátricos. (2001, p. 02.)

A Síndrome de Alienação Parental, informa o autor supra mencionado, instigada numa criança é considerada uma forma de abuso emocional que irá repercutir em conseqüências psicológicas e pode provocar ao longo de sua vida problemas psiquiátricos. O que não acontece em casos de abusos sexuais ou físicos, em que as vítimas chegam um dia a superar os traumas e as humilhações que sofreram. Uma depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psico-social normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio, são os efeitos que podem sofrer as crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental. Alerta ainda, que adultas, as vítimas da Alienação tendem ao consumo do álcool e das drogas, e apresentam outros sintomas de profundo mal estar, como exemplo é o sentimento de culpa ao constatar que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado. Conclui Podevyn, que o filho alienado tende a reproduzir a mesma patologia psicológica do genitor alienador. (op. cit.)

Nessa linha entende Rosa que:

A criança, além do fato de perder um contato, um vínculo com o genitor alienado, terá seus pensamentos interrompidos e coagidos em direção a determinados padrões patológicos que não irão parar até os próprios pais agirem contra isso. Mas caso não aconteça, esses abusos emocionais e psicológicos irão passar de geração a geração, ou seja, quando o menor chegar na fase adulta, poderá padecer de um grave complexo de culpa, por ter sido fruto de uma injustiça, e o genitor alienante, papel de principal e único modelo para a criança, poderá fazer que no futuro ela repita o mesmo comportamento. (2008, p 17)

Constata-se que a criança vítima da Síndrome de Alienação Parental, tem sua vida emocional, fortemente marcada de alguma maneira, pois além de não ter mais os pais convivendo no mesmo espaço residencial, tem que entender que com a separação destes, terá que deixar de gostar, de amar pessoas queridas, o que não deixa de ser uma verdadeira tortura psicológica, na cabeça de uma criança ou adolescente.

3.4 A CRIANÇA E A SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome de Alienação Parental, nos ensinamentos de François Podevyn, pode ser identificada na criança, a partir do momento em que:

O genitor alienador confia a seu filho, com riqueza de detalhes, seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor ausente. O filho absorve a negatividade do genitor e chega a ser de alguma maneira seu terapeuta. Se

sente no dever de proteger o genitor alienador. O filho alienado sente que deve eleger o ambiente do genitor alienador. É ele quem tem o poder e a sobrevivência do filho dependente. Não se atreve a reconciliar-se com o genitor alienado. Somente contará o que não lhe foi aprazível durante a visita. Um detalhe ou um incidente isolado se mostra apropriado para o genitor alienador reforçar no filho a idéia que ele não é mais amado pelo outro genitor. Os filhos alienados absorvem as mesmas ilusões que o genitor alienador no procedimento psiquiátrico chamado “loucura a dois” . (2001, p. 06)

Esclarece o autor que existem critérios, para a identificação da síndrome na criança, os quais devem ser observados com cuidado e corretamente. Cita 8 critérios que Richard A. GARDNER, identifica como os sintomas e Jayne A. MAJOR os explica: campanha de descrédito, esta campanha se manifesta verbalmente e nas atitudes; justificativas fúteis, o filho dá pretextos fúteis, com pouca credibilidade ou absurdos, para justificar a atitude; ausência de ambivalência, o filho está absolutamente seguro de si, e seu sentimento exprimido pelo genitor alienado é maquinal e sem equívoco: é o ódio; fenômeno de independência, o filho afirma que ninguém o influenciou e que chegou sozinho a esta conclusão; sustentação deliberada, o filho adota, de um a forma racional, a defesa do genitor alienador no conflito; ausência de culpa, o filho não sente nenhuma culpa por denegrir ou explorar o genitor alienado; situações fingidas, o filho conta casos que manifestadamente não viveu, ou que ouviu contar; generalização a outros membros da família do alienado, o filho estende sua animosidade para a família e amigos do genitor alienado. (op. cit.)

Os estudos realizados ainda sobre a identificação da síndrome na criança, mostram que ela se manifesta em três estágios, ou seja: estágio I leve, estágio II médio, estágio III grave. Demonstram estes estágios não apenas aquilo que o genitor alienador faz em relação ao filho, mas também do grau de seu êxito junto ao menor, usando de todas as artimanhas.

Richard A. Gardner, citado por François Padevyn, grande estudioso de toda a questão, mostra com muita clareza, como a síndrome se apresenta nos estágios leve, médio e grave:

Estágio I Leve - Neste estágio normalmente as visitas se apresentam calmas, com um pouco de dificuldades na hora da troca de genitor. Enquanto o filho está com o genitor alienado, as manifestações da campanha de desmoralização desaparecem ou são discretas e raras. A motivação principal do filho é conservar um laço sólido com o genitor alienador . Estágio II Médio - O genitor alienador utiliza uma grande variedade de táticas para excluir o outro genitor. No momento de troca de genitor, os filhos, que sabem o que genitor alienador quer escutar, intensificam sua campanha de desmoralização. Os argumentos utilizados são os mais numerosos, os mais frívolos e os mais absurdos. O genitor alienado é completamente mau e o outro

completamente bom. Apesar disto, aceitam ir com o genitor alienado, e uma vez afastados do outro genitor tornam a ser mais cooperativos. Estágio III Grave - Os filhos em geral estão perturbados e freqüentemente fanáticos. Compartilham os mesmos fantasmas paranóicos que o genitor alienador tem em relação ao outro genitor. Podem ficar em pânico apenas com a idéia de ter que visitar o outro genitor. Seus gritos, seu estado de pânico e suas explosões de violência podem ser tais que ir visitar o outro genitor é impossível. Se, apesar disto vão com o genitor alienado, podem fugir, paralisar-se por um medo mórbido, ou manter-se continuamente tão provocadores e destruidores, que devem necessariamente retornar ao outro genitor. Mesmo afastados do ambiente do genitor alienador durante um período significativo, é impossível reduzir seus medos e suas cóleras. Todos estes sintomas ainda reforçam o laço patológico que têm com o genitor alienador (2001, p. 07)

Segundo François Podevyn, se o processo da síndrome de alienação parental é identificado, o primeiro caminho seria tentar através de uma mediação encontrar uma maneira de se entender e viver, não se conseguindo resultado com a mediação, deve-se então em seguida, recorrer à justiça pois, no seu entender, “deve ser considerado pelos profissionais como uma violação direta e intencional de uma das obrigações mais fundamentais de um genitor, que é a de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e seu outro genitor.”(op. cit. p.03)

Observa-se com este estudo que a Síndrome de Alienação Parental existe no dia a dia de muitas pessoas, que estes conhecimentos teóricos fundamentam e aprofundam as discussões e debates em prol de ações positivas, visando o bem estar principalmente, das crianças e dos adolescentes.

4. O PROJETO DE LEI 4.053/2008.

4.1 O ANTEPROJETO DE LEI SOBRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A partir da vivência pessoal o juiz do trabalho, Dr. Elízio Luiz Perez, em maio de 2008, juntamente com pessoas associadas a entidades que defendem direitos de pais e mães, com experiências idênticas, tomam a iniciativa de elaborar um projeto de lei que tornasse a alienação parental crime, dando um ponto final naquelas situações por eles vivenciadas. Elízio Luiz Perez, idealizador, após pesquisas sobre o assunto preparou um anteprojeto, que no decorrer de sua apresentação em sites, institutos e entidades recebeu inúmeras contribuições até chegar a uma versão final, versão 27 (anexo nº. 1), que foi entregue em setembro de 2008, ao Deputado Federal Regis de Oliveira, que já havia demonstrado interesse em acolher o projeto.

Segundo Perez, em entrevista ao Boletim IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, em litígios que envolvam a guarda e convivência familiar, é prática comum ocorrer a alienação parental, e por isso há necessidade de uma resposta efetiva do Estado. “[...] Muitas vezes a alienação parental é simplesmente negada, como se fosse uma questão menor, desprezível, ou mero efeito de desentendimento passageiro entre ex-casal.” A partir de seus estudos denuncia que há um certo preconceito no trato sobre o tema, pois quando na ocorrência de algo como alienação parental, deixa-se no ar que um dos genitores mereceu e contribuiu para isso, o que não é fundamentado pela literatura. Assim, “[...] Ignora-se ou finge-se não perceber os graves efeitos que a alienação parental pode trazer para a formação psicológica da criança ou adolescente.” (2009, p. 2 -5).

Na mesma entrevista acima mencionada, avalia Perez, que na maioria das vezes há uma resposta mais nítida para os abusos de ordem física e ignorando os abusos de ordem psicológicas, igualmente graves. Reconhece que o grande objetivo do anteprojeto era o da prevenção, além também de contribuir para “atenuar os efeitos dos casos em que a SAP já esteja instalada”. (op. cit.)

Conclui observando que, em relação ao projeto, há uma expectativa generalizada de pais e mães integrantes das associações, no sentido de que o Estado dê uma resposta mais efetiva e rápida a essa questão da alienação parental. (op. cit. p. 05)

4.2 O PROJETO DE LEI

Observa-se que o projeto de lei apresentado no Congresso Nacional, pelo Deputado Federal Regis de Oliveira, em 07 de outubro de 2008 (anexo nº. 2), consta algumas alterações em seu bojo, ou seja, deixou algumas proposições do original apresentado pelos seus idealizadores e ao mesmo tempo apresenta outras proposições. Verifica-se que o termo adolescente fica fora da proposta, há exclusão dos arts. 7º, 8º e 9º, que tratam da alteração de domicílio da criança ou adolescente e de alterações também em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Inclui o art. 7º tratando da mediação. Senão vejamos:

Excluídos

Art. 7º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou decisão judicial.

Art. 8º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.236.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, se o fato não constitui crime mais grave, quem apresenta relato falso a agente indicado no *caput* ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.”

Art. 9º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.236-A. Impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor.

Pena – detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Acrescentado

Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do

processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Segundo o legislador a apresentação do projeto tinha como objetivos básicos: a definição do que é a alienação parental; a fixação de parâmetros seguros para sua caracterização; e o estabelecimento de medidas para inibir a prática de atos de alienação parental ou atenuar seus efeitos. Em sua justificativa o Deputado esclarece que:

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar em crianças e adolescentes, ocorrendo quando o filho do casal é manipulado por um dos genitores para que, no extremo sinta raiva ou ódio contra o outro genitor, configurando, assim, uma forma de abuso emocional, apta a causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtorno de identidade e de imagem, desespero, sentimento de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e dupla personalidade) para o resto da vida. (BRASIL, 2008, p. 03)

Argumenta que merece atuação estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação¹. É questão de interesse público e o legislador deve aperfeiçoar o ordenamento jurídico objetivando a reprimenda não só à alienação parental, mas a qualquer conduta que impeça a convivência entre pais e filhos. (op. cit.)

O projeto tramitou nas diversas comissões e sofreu algumas alterações. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara, realizou-se uma Audiência Pública, que debateu o tema. Participaram dentre outras pessoas, aquelas que se dedicam ao estudo da presente questão, como a Dra. Maria Berenice Dias, Vice Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM; Dr. Elízio Luiz Perez - consolidador do pré-projeto; Dra. Cynthia Corrêa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia; Sra. Karla Mendes, vítima de alienação parental na infância e adolescência; Dra. Sandra Báccara - especialista em psicologia familiar e infantil.

¹ - Direitos de personalidade, [...] são inerentes à pessoa humana e portanto a ela ligados de maneira perpétua e permanente, não podendo mesmo conceber um indivíduo que não tenha direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao seu nome, ao seu corpo, à sua imagem e àquilo que ele crê ser sua honra. (RODRIGUES, Silvio. 2005, p. 61).

No decorrer da audiência, várias foram as manifestações favoráveis a lei da alienação parental, porém, houve críticas à sua positivação. Na opinião do Juiz Dr. Elizio Luiz Perez, participante da audiência pública, “o simples reconhecimento da alienação parental na legislação brasileira - hoje inexistente - pode prevenir a prática sem a necessidade de acionar o poder judiciário para resolver o conflito”. (NOBRE, 2009, p.02).

Já a manifestação da Dra. Cyntia Corrêa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia, também durante a audiência pública, assevera que apesar de ver benefícios da proposta, alerta para a possibilidade de ocorrer uma alienação inversa, ou seja, o guardião passa a ser o alienado. Defende a guarda compartilhada, já prevista na legislação brasileira, como a melhor forma de lidar com a alienação parental. (op. cit.).

Como representante do Conselho Federal de Psicologia, a Dra. Cyntia Corrêa Ciarallo, apontou ainda as preocupações que a seu ver recomendariam ao menos aprofundamento das reflexões sobre a matéria, sendo elas: a possibilidade de a norma, em lugar de garantir a convivência com um dos genitores, segregar o outro; a aptidão da lei para proteger a criança, dado promover o antagonismo e a beligerância entre os genitores, transformando a suposta vítima em objeto de disputa; a utilidade e a necessidade de o Judiciário intervir em problema dessa espécie; o problema de o regramento colocar o menor em condição análoga à de quem tivesse de produzir prova contra si mesmo, impondo-lhe que deponha sobre fatos capazes de prejudicar um dos seus genitores e conseqüentemente dificultar a convivência familiar; a intervenção excessiva do Estado no âmbito das relações privadas, subtraindo à família a possibilidade de resolver seus conflitos. (AMILCAR, 2010, p. 01)

4.3 O SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI

Segundo o relatório da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, diversas entidades da organização civil reuniram-se junto à relatora, Deputada Maria do Rosário, trazendo suas contribuições ao Projeto. Ao final, a Relatora no mérito, declara seu voto pela aprovação na forma do Substitutivo que apresentava, concordando com a justificação do projeto e o relatório da Comissão de Seguridade Social e Família, de que:

A alienação parental, entendida como a interferência na formação psicológica da criança para que repudie mãe ou pai, ou cause prejuízos ao estabelecimento de laços afetivos com estes, é prática que carece de definição legal. Isso porque os atuais instrumentos legais não têm permitido interpretação consolidada de tal fato, bem como respostas efetivas a casos dessa natureza. (2009, p. 02)

Assim aprovado o substitutivo na Câmara dos Deputados com sua redação final (anexo nº. 3), o projeto de lei sobre a alienação parental passa a ter mais dois artigos. Estes incluídos pelas comissões da Câmara. Sendo eles:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no *caput* ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.”(NR)

Verifica-se que estes artigos na verdade, já faziam parte do anteprojeto original das entidades que o idealizaram e que o Deputado Régis de Oliveira não os incluiu quando da apresentação na Câmara de seu projeto.

Encaminhado o projeto de lei para o Senado, o mesmo passou pelas comissões daquela Casa, e por derradeiro pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo aprovado sem alterações, em 07 de julho de 2010.

4.4 A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei aprovado no Senado, definindo a alienação parental e estabelecendo punição para quem a praticar, foi sancionado pelo Presidente da República em 26 de agosto 2010, Lei nº. 12.318 (anexo nº. 4), mas com veto aos art. 9º e art. 10 . Em sua mensagem nº. 513, o Presidente, expõe as razões do veto utilizando para isto o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos o que diz em relação ao art. 9º:

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a

solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Veto

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.

Da mesma forma vejamos as razões do veto ao art. 10:

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no *caput* ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.”(NR)

Veto

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto. (BRASIL, 2010)

Analisando os vetos do Presidente da República, em relação principalmente no que diz respeito a mediação, profissionais ligados à área e mesmos membros das associações que ajudaram na discussão do projeto admitem que o dispositivo poderia permanecer.

Neste sentido manifesta-se a psicóloga Julieta Arsênio, mediadora, ao mesmo tempo que festeja a sanção da nova lei, por outro lado frustra-se com o veto do artigo da lei em que se poderia utilizar a mediação extrajudicial. Para a mesma, “é preciso entender que a utilização do processo de mediação, será sempre realizado por um profissional com formação específica em Mediação”. (2010, p. 01)

4.5 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFICÁCIA DA LEI Nº 12.318 DE 26/08/2010

O presidente nacional da Associação de Pais e Mães Separados - APASE, Analdino Rodrigues Paulino, em entrevista ao site Terra Magazine, em 03/09/2010, logo após a sanção da nova Lei, expôs sua opinião ao falar sobre o que muda após a vigência da lei, que não só aplica penalidades ao infrator, como também define, com clareza, o que pode ser considerado alienação parental, cuja maioria dos casos está associada a processos de separação conjugal (BARROS, 2010 p. 01).

Na opinião de Paulino, conforme a fonte citada, “a norma é um marco na história do Direito de Família e está afinada com as mudanças ocorridas nos últimos anos na sociedade.” Salienta que para as famílias será um meio de amadurecimento maior entre seus componentes, principalmente em relação ao papel do homem, que hoje também quer educar e criar o filho não sendo apenas um provedor. Esta Lei da alienação parental revela-se uma conquista a mais nesta direção. (op.cit.)

Também assevera ainda em sua entrevista que, se o pai ou mãe não cumprir o que diz a lei, terá uma punição real, partindo de uma advertência, ou seja, algo brando. O juiz chama o casal para uma audiência e faz a advertência para a pessoa que está cometendo alienação parental. Se o alienador repetir a prática, o juiz aplica multa. Normalmente, é uma multa pesada para ela não ter valor somente simbólico. A penalidade máxima será a inversão da guarda. Argumenta Paulino que o Juiz ficará numa posição mais tranqüila, pois ao dar a penalidade máxima já teria passado pelas etapas anteriores. (op.cit.)

Em relação ao vetos do art. 9º e art. 10, o presidente da APASE, destaca que a Associação que ele representa, não concorda com o veto apenas da mediação extrajudicial, “as pessoas são adultas, podem decidir sua própria vida.” Em relação ao art. 10, a Associação de Pais e Mães Separados é a favor, pois, “a prisão do genitor castigaria também a criança.”

Em sua avaliação final, conclui que falta ainda um preparo da equipe técnica do judiciário (psicólogos e assistentes sociais), para no momento que ocorra alienação parental, saibam medir corretamente a sua gradação. (op. cit.)

Almeida Júnior, ao comentar a nova Lei nº. 12.318/2010, assevera que a definição de alienação parental, foi muito bem feita pelo legislador, pois, “não o fez de maneira exaustiva, valendo-se de noções meramente exemplificativas.” Sobre a definição legal de vítima, alienado e alienador, aduz que as principais vítimas são as crianças e os adolescentes; que alienador é o genitor, ascendente, tutor e toda pessoa representante da criança ou adolescente que vierem a praticar atos que caracterizem a alienação parental e o alienado é o pai ou mãe afetado pela alienação parental, e que também pode-se dizer, igualmente vítima destes atos. (2010, p. 01-02)

O mesmo autor supra mencionado, argumenta ainda que quanto aos atos de alienação parental, a Lei, devido a gravidade de tal ocorrência, se contenta com indícios dela. Assim, sem prejuízo das medidas provisórias liminarmente deferidas, com ou sem a prova pericial, o juiz decidirá e poderá impor ao alienador as seguintes sanções: - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; - estipular multa ao alienador; - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; - declarar a suspensão da autoridade parental. (op.cit.)

Conclui considerando que:

Trata-se de Lei cujas regras já estava absorvidas pela jurisprudência e pela doutrina, razão pela qual se revela verdadeira adequação normativa ao contexto social. Sua proposta é a melhor possível e, não obstante surjam críticas pontuais, o fato é de que o texto legal é bastante interessante e agrega algumas regras que, antes, eram refratárias ao Direito de Família. (op.cit., p. 02)

Percebe-se que as manifestações favoráveis a Lei de Alienação Parental, demonstram sem dúvida, que era necessário que os poderes atuassem em favor de tal procedimento, pois, viria beneficiar aqueles que mais sofrem com a prática de alienação parental, ou seja, a criança e o adolescente.

Muitas foram as notícias e manifestações sobre a nova Lei dentre as quais destacamos algumas.

Pactuando ainda, com as acima mencionadas, muitas questões relacionadas com alienação parental serão efetivamente solucionadas, segundo as organizações sociais que se

mobilizaram em torno da aprovação desta lei. Para Augusto Caminha, diretor da Pais Por Justiça, movimento que luta contra a alienação parental, a legislação teve um avanço significativo. "A legislação brasileira fica a anos-luz de outros países", "Nossa intenção é que a síndrome seja reconhecida e combatida. E que o Judiciário seja munido de informações sobre o assunto", completa. (PASSOS, 2010, p. 01)

A psicóloga Cássia Franco, especialista em casais e família, considera ser a alienação parental, "uma manipulação da memória emocional", explica ela que, mesmo que se rompa o laço entre o marido e mulher, o vínculo entre pai e filho ou mãe e filho continuam. Porém, alerta que, "você pode escolher ser um bom pai ou uma boa mãe - ou preferir ser um péssimo pai ou mãe para o resto da vida". Esta postura, segundo a psicóloga, agora a própria lei vai cobrar. Nesta mesma direção, a advogada voluntária em causas de igualdade parental no Rio de Janeiro, Andréa Maciel Freitas, manifestando-se em relação a Lei de Alienação Parental, destaca que a lei procura garantir que o direito da criança ao convívio com os dois genitores, pai e mãe, seja igualmente respeitado. (op.cit.).

Muito embora tenha ocorrido as várias manifestações de apoio a lei, também verifica-se o contrário, ou seja, discussões acerca da efetivação desta lei. E questionamentos começam a ser colocados em debate.

Com a participação de quatro debatedores entre os quais a Dra Analícia Martins, especialista em psicologia jurídica, professora da Universidade Rural do Rio de Janeiro; a Dra Gisela de Freitas, defensora pública da Vara de Família do Rio de Janeiro; o Dr. Elízio Perez, juiz de direito, idealizador da Lei e Rodrigo Dias, fundador do Grupo Pais para Sempre de Belo Horizonte, foram discutidas no programa Sala de Notícias - TV Futura, em 10/09/2010, questões como: A lei é realmente a ferramenta que faltava para minimizar as conseqüências da alienação parental? A Justiça estaria preparada para definir a vida familiar no contexto complexo de uma separação conflituosa.? A lei de alienação parental será capaz de impedir que filhos de pais separados sejam alvo de disputas entre o ex-casal. A lei vai garantir o bem estar de crianças e adolescentes nessa condição? Se as Leis devem ou não definir questões relacionadas à vida privada das famílias. (TV Futura. 2010)

Viu-se ao final que a maior parte dos participantes acordaram que vai ajudar a reduzir e que será a maneira de parar com o processo de alienação parental. A lei vai dar mais efetividade pois a questão não era levada a sério pelo Poder Judiciário, além da decisão ser mais rápida. Afirma Perez que:

A lei em 1º. lugar traz este problema a tona e a sua importância. Cria ferramentas que dão mais efetividade para a atuação do Judiciário, no sentido de inibir ou atenuar a alienação parental e toda ela é construída para prevenir, impedir que o problema tome uma proporção maior. (op. cit.)

Por outro lado houve a posição da psicóloga, Dra Analícia, contrária à lei, e suas argumentações foram no sentido de denunciar que: há falta de políticas públicas para implementar as leis já existentes; que a lei será uma 2ª alienação parental; é uma lei que vai existir mais no sentido punitivo e que o Estado interfere na vida privada. (op. cit.)

Destaca-se, ainda, outros posicionamentos acerca da Lei da Alienação Parental, segundo Marília Ribeiro de Moura, da Secretaria Psicossocial Judiciária do TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios), “a Lei de Alienação Parental é positiva por defender o direito das crianças de conviverem com pai e mãe.” Assevera que, estando o magistrado assessorado com uma boa equipe técnica, psicólogos e assistentes sociais especializados no assunto, a lei funcionará efetivamente. Também neste sentido, o desembargador Arnaldo Camanho, do Instituto Brasileiro de Direito de Família, concorda ser importante a participação dos profissionais especializados participem da perícia,” durante o período em que o processo estiver em julgamento e perda da guarda da criança, “o que tranquiliza a decisão dos juízes.” (Notícias, TV Câmara, 2010)

Aprovada, a partir de agora na medida em que for sendo aplicada, acredita-se que questionamentos surgirão acerca da interpretação de seus dispositivos. A discussão deverá ser encaminhada sempre no sentido de aperfeiçoar, melhorar, e aplicar com efetividade a lei de alienação parental. Entidades ligadas as questões jurídicas já se mobilizam em toda a parte, para proporcionar cursos, palestras dotando os profissionais da área do direito de esclarecimentos sobre a aplicação da lei de alienação parental.

Se antes o tema era tratado de uma forma mais genérica, com base em artigos do Código Civil, de agora em diante a Lei nº 12.318, define o problema e estabelece punições. (TJRN - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, 14/09/2010).

O trabalho realizado por diversas entidades, a forte mobilização das associações ligadas ao direito de família, lograram êxito junto ao poder legislativo, resultando na conquista desta Lei, que tramitou no Congresso Nacional, em um período de dois anos.

5 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo explicitou-se o direito à convivência familiar, destacando o que preceitua a Carta Magna, em seus arts 226 e 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 19.

Num breve histórico da família e a sua situação atual, verificou-se que a família é produto do sistema social e as suas diferentes formas acompanhou os estágios fundamentais da evolução da humanidade. Modernamente, se configura em torno do casal e seus filhos, conhecida como família nuclear ou conjugal. E na contemporaneidade observa-se que a família é o lugar da convivência, na busca da felicidade e do desenvolvimento pessoal de seus membros. Sendo esta a razão de sua existência e de sua renovação e o lugar onde devem ser amparadas principalmente as crianças e os adolescentes.

No segundo capítulo discorreu-se sobre a síndrome da alienação parental constatando-se que ela aparece com mais ênfase quando ocorre a separação judicial ou divórcio e os genitores disputam a guarda dos filhos. Há discussões se é ou não uma síndrome. É conceituada por Richard Gardner como um distúrbio da infância, em que a criança, sem justificativa alguma realiza uma campanha denegatória contra um dos genitores. Observou-se que a criança é a grande vítima durante o processo de separação dos pais, principalmente quando não há concordância dos genitores em solucionar o problema pacificamente.

Percebeu-se também, estudando o comportamento do genitor alienador, que a criança nas mãos de um genitor vingativo, que não aceitou a separação conjugal, torna-se um meio, uma arma, para atingir o outro genitor. Também que, para aquela criança em quem a síndrome já se instalou, a sua vida emocional estará fortemente marcada, pois tem que deixar de gostar, de amar pessoas queridas. Sendo isso uma tortura psicológica. Nesse sentido, François Podevyn defende que, identificada a síndrome, o primeiro caminho é tentar através de uma mediação encontrar uma maneira de convivência ideal para todos, para depois então recorrer à justiça.

No terceiro capítulo, objetivou-se ao estudo do Projeto de Lei nº. 4.053/2008. Este, que surgiu tendo em vista a ausência de uma legislação específica que reconhecesse a existência da síndrome e que punisse o genitor alienador.

Analisou-se o anteprojeto original das associações, o projeto elaborado e apresentado na Câmara Federal, seu substitutivo elaborado pelas comissões daquela Casa e sua aprovação. Também, a tramitação e aprovação no Senado Federal, e por fim sua sanção pelo Presidente da República.

A Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010, contempla uma luta de muitos pais que foram alienados ou que estejam passando por este processo. Constatou-se que a nova lei define o

que é a alienação parental, expõe um rol exemplificativo das formas de alienação parental, além de indicar as sanções que o juiz poderá tomar, quando caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente. A lei não trata como síndrome e sim como alienação parental.

Chamaram a atenção os dois vetos do Presidente da República, um relativo a mediação e o outro sobre a sanção penal. Sobre a mediação por ser recomendada pelos estudiosos da síndrome de alienação parental como uma etapa inicial, para depois se buscar a justiça, esta, não deveria ter sido vetado, segundo a opinião dos defensores da nova lei.

Muitas foram as considerações favoráveis em relação a posituação da lei de alienação parental, e poucas manifestações contrárias a nova lei, demonstrando que os idealizadores acreditam na sua plena aplicação e eficácia.

Concluiu-se ao final deste estudo, que era urgente que os poderes atuassem em favor de tal legislação, pois poderá atenuar e evitar que alienação parental ou mesmo a síndrome de alienação parental se estabeleça no meio familiar, no momento da separação conjugal. O benefício é, sem dúvida de todos mas e, principalmente, vem em favor do melhor interesse da criança e do adolescente, além da convivência familiar como forma de desenvolvimento e efetivação dos direitos fundamentais, como bem preceitua o art. 227 *caput* da Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: Um Avanço Para a Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17351>> . Acessado em: 14/09/2010.

AMILCAR. LEI 12.318/2010. Lei da Alienação Parental. Comentários e Quadros comparativos entre o texto Primitivo do PL, os Substitutivos e a Redação Final da Lei 12.318/2010. Disponível: < <http://www.direitointegral.com/2010/09/lei12318-2010-alienacao-parental.html>> Acessado em 18/10/2010.

APASE - Associação de Pais e Mães Separados. Anteprojeto de lei acerca da alienação parental. Disponível: < <http://www.apase.org.br/62002-preprojetoisap.htm>. > Acessado em 26/04/2010.

ARSÊNIO, Julieta. **Síndrome de alienação parental** - mediação extra judicial. Disponível: < <http://www.pailegal.net/textoimprime.asp?rvTextoId=1283206914>>Acessado em 14/09/2010.

AUDIÊNCIA PÚBLICA. Discutir o PL de que se origina a Lei de Alienação Parental (Lei 12318/2010). Câmara dos Deputados. 01/10/2009. Disponível: < <http://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienação-parental.html>> Acessado em 18/10/2010.

BARROS, Ana Cláudia. Entrevista Presidente da Apase. Em 03/09/2010. Disponível: < <http://terramagazine.terra.com.br> > Acessado em 27/09/10.

BASTOS, Eliene. Sujeitos à ordem parental jurídica e psíquica. In. DIAS, Maria Berenice. (Org.). **Direitos da Família**. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 379-391.

BOLETIM IBDFAM. Entrevista Elízio Luiz Perez. Jan/fev/2009. Disponível: < <Http://.Apase.org.br/62002-projetorevistaiibdfam.htm> > Acessado em 26/04/2010.

BRASIL. Código Civil de 2002. In: ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). **Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. In: ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). **Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). **Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

BRASIL. Lei nº. 11.698 de 13 de junho de 2008. Dispõe sobre a Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: ABREU FILHO, Nylson Paim de (Org.). **Constituição Federal, Código Civil e Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

BRASIL. Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível: <<http://www.alienaçãoparental.com.br/lei-SAP>> Acessado em 27/09/2010.

BRASIL. Lei nº. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Mensagem de veto nº. 513, de 26 de agosto de 2010. Disponível: < <http://www.alienaçãoparental.com.br/lei-SAP> > Acessado em 27/09/2010.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 4.053, de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Câmara dos Deputados, Brasília: DF. 2009a. <Http://www.regisdeoliveira.com.br/PL%204053-08.pdf> . Acessado em 20/04/2010.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 4.053, de 2008. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. 2009. Disponível: < <http://www.apase.org.br/11000-relatoraalienaçãoparental/mariadorosario.htm> > Acessado em 20/04/2010.

BRASIL. Projeto de Lei nº. 4.053, de 2008. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Redação Final. Câmara dos Deputados, Brasília: DF. 2009b. Disponível: < <http://www.camara.gov.br>. > Acessado em 20/04/2010.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Guarda compartilhada: todo canto: In. DIAS, Maria Berenice. (Org.). **Direitos da Família**. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 405-416.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma-SC: UNESC, 2009.

DEBATE. Alienação parental. Canal Futura de Televisão: Programa Sala de Notícias em Debate em 14/09/2010. Disponível: < <http://www.alienacaoparental.com.br/teste-noticias> > 15/09/2010.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que é isso?** 2006. Disponível: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8690> > Acessado em 18/04/2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do direito das Famílias**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2010.

ENGELS, Friedrich. Marx Engels. História, 3ª ed.. In: FERNANDES, Florestan (Org.). **Coleção Grandes Cientistas Sociais**, 36. São Paulo: Ática, 1989.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Aurélio: **O dicionário da língua portuguesa**. 2ª. Edição especial. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

FONSECA, Priscila Maria P. C. da. **Síndrome de alienação parental**. 2006. Disponível: < <http://pediatriasaopaulo.usp.br/upload/pdf/1174.pdf> > Acessado em 19/06/2010.

GARDNER, Richard A.. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** [Http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente](http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente)? Acessado em 18/04/2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. A preferencialidade da guarda compartilhada de filhos em caso de separação dos pais. In. DIAS, Maria Berenice. (Org.). **Direitos da Família**. São Paulo: Ed.

RT, 2009. p. 417-422.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Famílias Reconstituídas**: Novas uniões depois da separação. 2ª ed. ,São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HIRONAKA, Giselda M^a. F. Novaes e MONACO, Gustavo F. de Campos. Síndrome de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. (Org.). **Direitos da Família**. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 535-550.

LÔBO, Paulo. Direito-dever à convivência familiar. In. DIAS, Maria Berenice. (Org.). **Direitos da Família**. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 392-404.

NOBRE, Noéli. Relatora quer lei para inibir em vez de punir a alienação parental. Brasília-DF: Agência Câmara. 2009. Disponível: < <http://direito.memmes.com.br/jportal/portal.Jsf?post=18402> > Acessado em 20/04/2010.

NOTÍCIAS TV CÂMARA. Lei da alienação parental é positiva dizem especialistas. Disponível: < <http://www.camara.gov.br/internet/tvcamara/?Ink=Lei-da-alienacao-parental-e-positiva-dizem-especialistas>. > Acessado em 04/10/2010.

NUBLAT, Johanna; PASSOS, Clarissa. Notícias sobre a lei da alienação parental. 07/07/2010. Disponível: < <http://www.alienacaoparental.com.br/teste-noticias> > Acessado em 14/09/2010.

PADOVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. (tradução APASE). 2001. Disponível: < <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> > Acessado em 19/06/2010.

PASSOS, Clarissa. Difamar ou afastar o filho do outro cônjuge será proibido por lei. Especialistas e ativistas comentam a decisão. IG. São Paulo: 07/07/2010. Disponível : < <http://www.alienacaoparental.com.br/teste-noticias> > Acessado em 14/09/2010.

RAPOSO, Sandra J. Ferreira. **Direito de visita Judicial**: manutenção da convivência entre pais e filhos. Disponível: < <http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/monografias/direito-de-visitas-judicial.pdf>.> Acessado em 24/05/2010.

RELATÓRIO. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Brasília, out./2009. Disponível: < <http://www.apase.org.br/11000-relatorioalienacaoparentalmariadorosario.htm> > Acessado em 20/04/2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: parte geral. 34^a. ed. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. 2008. 56f. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre. Disponível: < www.alienacaoparental.com.br. > Acessado em 26/04/2010.

ROSSATO, Luciano Alves et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 25^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina da Guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional**. Disponível: < www.idcivil.com.br/pdfbiblioteca8.pdf > Acessado em 17/10/2010.

TJRN -Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Vítimas de 'Alienação Parental' contam com nova lei. Disponível: < <http://www.direito2.com.br/tjrn/2010/set/14/vitimas-de-alienacao-parental-contam-com-nova-lei> > Acessado em 14/09/2010.

ULLMANN, Alexandra. **A síndrome da alienação parental**. Revista Visão Jurídica. Edição nº 30, Nov/2008. Disponível: < www.alienacaoparental.com.br > Acessado em 19/06/2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Resumos Jurídicos 5. Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB-SC, 2006

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Da. **Violência Doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

XAXÁ, Igor Nazarovick . **A síndrome de alienação parental e o poder judiciário**. 2008.

77f. Dissertação Curso de Graduação de Direito - Universidade Paulista - UNIP, Brasília.
Disponível: < www.alienacaoparental.com.br > Acessado em 20/04/2010.

ANEXOS

Anexo 1 - Anteprojeto da lei da alienação parental.

Anexo 2 - Projeto de Lei nº. 4.053/2008, sobre alienação parental.

Anexo 3 - Substitutivo do Projeto de Lei nº. 4.053/2008.

Anexo 4 - Lei nº. 12.318 de 26 de agosto de 2010. Lei da Alienação Parental

ANEXO 1

Anteprojeto de Lei – SAP

INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DESTINADOS A INIBIR A PRÁTICA DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL OU ATENUAR SEUS EFEITOS

Este estudo tem por objetivo apresentar mais uma ferramenta destinada a inibir ou atenuar os efeitos de atos de alienação parental e submetê-la a amplo debate.

Trata-se de anteprojeto de lei decorrente de pesquisa de soluções concretas para lidar com a alienação parental. As pesquisas partiram de dois textos principais: “Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental”, de Rosana Barbosa Cipriano Simão, e “Síndrome de Alienação Parental”, de François Podevyn.

O objetivo do trabalho preliminar é buscar subsídios junto a especialistas para atingir texto o mais consistente possível, que será oportunamente reenviado a parlamentares, com a sugestão de que seja convertido em projeto de lei.

Por esse motivo, divulga-se, sem restrição, este trabalho, que compreende a versão mais recente do texto do anteprojeto, seguida de proposta de justificação parlamentar e breves comentários, contando com as valiosas críticas e sugestões que eventualmente sejam apresentadas.

Elizio Luiz Perez

Anteprojeto de Lei (versão 27)

Ementa: especifica instrumentos processuais destinados a inibir a prática de atos de alienação parental ou atenuar seus efeitos.

Art. 1º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim

declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- a) realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- b) dificultar o exercício da autoridade parental;
- c) dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- d) dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- e) omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- f) apresentar falsa denúncia contra genitor para obstar ou dificultar sua convivência com a criança ou adolescente;
- g) mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

Art. 2º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou adolescente de convivência familiar saudável, constitui prejuízo à realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 3º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalva feita ao exercício abusivo do direito por genitor, com iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 4º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou

incidentalmente, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a fala da criança ou adolescente se apresenta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 5º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidentalmente, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- a) declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- c) estipular multa ao alienador;
- d) determinar intervenção psicológica monitorada;
- e) determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- f) declarar a suspensão ou perda da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente junto à residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 6º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada.

Parágrafo único. Havendo guarda compartilhada, será atribuída a cada genitor, sempre que possível, a obrigação de levar a criança ou adolescente à residência do outro genitor ou a local

ajustado, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou decisão judicial.

Art. 8º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.236.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, se o fato não constitui crime mais grave, quem apresenta relato falso a agente indicado no *caput* ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.”

Art. 9º A Seção II do Capítulo I do Título VII do Estatuto da Criança e do Adolescente aprovado pela Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art.236-A. Impedir ou obstruir ilegalmente contato ou convivência de criança ou adolescente com genitor.

Pena – detenção de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição tem por objetivo inibir conduta de alienação parental e de atos que dificultem o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor.

A alienação parental é prática que pode se instalar no arranjo familiar, após separação conjugal, onde há filho do casal manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança ou adolescente distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto da vida.

O problema ganhou maior dimensão na década de 80, com a

escalada de conflitos decorrentes de separações conjugais, e ainda não recebeu adequada resposta legislativa.

A proporção de homens e mulheres que induzem distúrbio psicológico relacionado à alienação parental nos filhos tende atualmente ao equilíbrio.

Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados. A família moderna não pode ser vista como mera unidade de produção e procriação; é palco de plena realização de seus integrantes, pela exteriorização dos seus sentimentos de afeto, amor e solidariedade.

A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade ou maternidade responsável, compromissada com as imposições constitucionais, bem como de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças e adolescentes. O art. 227 da Constituição Federal e o art. 3º da L. 8.069/90 asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim, exige-se postura firme do Congresso Nacional no sentido de aperfeiçoar o ordenamento jurídico para que haja expressa reprimenda à alienação parental ou a conduta que obste o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor. A presente proposição, além de pretender introduzir definição legal da alienação parental no ordenamento jurídico, estabelece rol exemplificativo de condutas que dificultam o efetivo convívio entre criança ou adolescente e genitor, de forma a não apenas viabilizar o reconhecimento jurídico da conduta de alienação parental, mas sinalizar claramente à sociedade que tal merece reprimenda estatal.

A proposição não afasta qualquer norma ou instrumento de proteção à criança já existente no ordenamento, mas propõe ferramenta mais adequada que permita clara e ágil intervenção judicial para lidar com questão específica, qual seja, a alienação parental, ainda que incidentalmente. É elaborada para ser acoplada ao ordenamento jurídico e também facilitar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em casos de alienação parental, sem prejuízo da ampla gama de instrumentos e garantias de efetividade prevista no Código de Processo Civil.

À luz do direito comparado, a proposição ainda estabelece, como critério diferencial para a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada, sem prejuízo das disposições do Código Civil e do Estatuto

da Criança e do Adolescente, o exame da conduta do genitor sob o aspecto do empenho para que haja efetivo convívio da criança ou adolescente com o outro genitor. Neste particular, a simples aprovação da proposição será mais um fator inibidor da alienação parental, em clara contribuição ao processo de reconhecimento social das distintas esferas de relacionamento humano correspondentes à conjugalidade e à parentalidade.

A par desses argumentos, contamos com o apoio inestimável de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação desta proposição.

Esta justificação é elaborada com base em artigo de Rosana Barbosa Cipriano Simão publicado no livro “Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos” (Editora Equilíbrio, 2007), em informações do site da associação “SOS – Papai e Mamãe” (www.sos-papai.org/br/combate.html) e no artigo “Síndrome de Alienação Parental” de François Podevyn traduzido pela APASE (www.apase.org.br) com a colaboração da associação “Pais para Sempre”. Também colaboraram com sugestões individuais membros das associações “APASE”, “Pais para Sempre”, “Pais por Justiça”, “ABRAFAM” e “IBDFAM”, do grupo “Pai Legal” e da sociedade civil.

Breves Comentários ao Anteprojeto sobre Alienação Parental

A idéia fundamental que levou à elaboração da versão inicial do anteprojeto sobre a alienação parental consiste no fato de haver notória resistência entre os operadores do Direito ao reconhecimento da gravidade do problema em exame, bem assim a ausência de especificação de instrumentos para inibir ou atenuar sua ocorrência. São raros os julgados que examinam em profundidade a matéria, a maioria deles do Rio Grande do Sul, cujos tribunais assumiram postura de vanguarda na proteção do exercício pleno da paternidade. É certo, no entanto, que a alienação parental pode decorrer de conduta hostil não apenas do pai, mas também da mãe da criança ou adolescente, razão pela qual o anteprojeto adota a referência genérica a “genitor”. Também não há, atualmente, definição ou previsão legal do que seja alienação parental ou síndrome da alienação parental.

Nesse sentido, é de fundamental importância que a expressão “alienação parental” passe a integrar o ordenamento jurídico, inclusive para induzir os operadores do Direito a debater e aprofundar o estudo do tema, bem como apontar instrumentos que permitam efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário.

A opção por lei autônoma decorre do fato de que, em muitos

casos de dissenso em questões de guarda e visitação de crianças ou adolescentes, os instrumentos já existentes no ordenamento jurídico têm permitido satisfatória solução dos conflitos. Houve cuidado, portanto, em não reduzir a malha de proteções à criança ou adolescente ou dificultar a aplicação de qualquer instrumento já existente.

Evidente vantagem da existência de definição legal de alienação parental é o fato de, em casos mais simples, permitir ao juiz, de plano, identificá-la, para efeitos jurídicos, ou, ao menos, reconhecer a existência de seus indícios, de forma a viabilizar rápida intervenção jurisdicional. O rol exemplificativo de condutas caracterizadas como de alienação parental tem esse sentido: confere ao aplicador da lei razoável grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental ou de seus indícios, independentemente de investigação mais profunda ou caracterização da alienação parental por motivos outros. Tais exemplos, antes de qualquer casuísmo, refletem as formas em que repetidamente se opera a alienação parental.

O anteprojeto também caracteriza a prática de atos de alienação parental como descumprimento do poder familiar, de forma a permitir sejam diretamente inferidas conseqüências jurídicas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para as hipóteses mais complexas de alienação parental, o anteprojeto prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial como subsídio à decisão judicial. Em debates com pais que enfrentam o problema, são recorrentes as queixas acerca da morosidade e superficialidade dos estudos psicossociais. Houve, portanto, a preocupação de induzir maior celeridade e profundidade na investigação pericial, quando se trata de alienação parental.

O anteprojeto não trata do processo de alienação parental necessariamente como patologia, mas como conduta que merece intervenção judicial, sem entrar no controvertido debate acerca de sua natureza. Se há dúvida sobre a ocorrência de patologia, certamente não há a de que dificultar, objetivamente, o contato da criança ou adolescente com genitor é forma de abuso. Por esse mesmo motivo, a cautela de restringir novas conseqüências penais às hipóteses de obstrução ao convívio entre criança ou adolescente e genitor e de falsas denúncias destinadas à restrição a esse convívio e dar ênfase a medidas que têm por objetivo preservar a integridade psicológica da criança ou adolescente.

A proposta inclui a necessidade de o juiz adotar medidas emergenciais para preservação da integridade da criança, quando se discute alienação parental e verificados indícios da consistência de relato dessa ocorrência. Tal decorre do fato de que não-raramente o processo judicial e sua natural demora são utilizados como aliados na prática

da alienação parental. A tardia intervenção em casos de alienação parental pode ser inócua.

Também o projeto permite que a alienação parental seja reconhecida em ação autônoma ou incidentalmente (por exemplo, em ação de regulamentação de visitas). Ganha-se em agilidade e também sob o aspecto preventivo: a adoção de estratégia de retaliação por um dos genitores, utilizando a criança ou adolescente, no curso de demanda judicial, permitiria intervenção rápida e efetiva por parte do juiz.

Ao especificar instrumentos para inibir ou atenuar os efeitos dos atos de alienação parental, o anteprojeto novamente adota por critério não recorrer a disciplina taxativa, mas a amplo rol exemplificativo de soluções, compatível com a complexidade dos casos de alienação parental que são conhecidos. A maleabilidade permite ao juiz, inclusive por indicação de perito, adotar a solução concreta mais adequada a cada caso, sem que para isso tenha de recorrer a complexa interpretação do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o anteprojeto dirige-se aos diferentes graus de alienação parental, desde atos mais leves que a literatura aponta por passíveis de ser inibidos por mera declaração judicial, até os mais graves, que recomendariam perda do poder familiar. Por esse motivo, também houve a cautela de não ampliar excessivamente o rol do que venha a ser considerado ato de alienação parental, para não banalizar o uso do instrumento e não induzir investigação profunda e demorada onde tal não se faz necessário; mas, também, a de não restringir a aplicação de medidas mais incisivas para hipóteses em que graves os danos psicológicos à criança ou adolescente.

Ainda sob o aspecto preventivo, o anteprojeto sinaliza aos genitores que a prática de atos de alienação parental será critério diferenciado para a concessão de guarda em favor do outro genitor, nas hipóteses em que inviável a guarda compartilhada. Privilegia-se, portanto, o genitor que garante o efetivo convívio da criança ou adolescente com o outro genitor, em benefício do pleno convívio da criança ou adolescente com ambos.

Bibliografia

DIAS, Maria Berenice. Síndrome de Alienação Parental. O que é isso? In: APASE (org.) *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardiã – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *A Síndrome da Alienação Parental*. In: APASE (org.)

Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. *Soluções Judiciais Concretas Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental*. In: APASE (org.) *Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião – Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos*. Porto Alegre: Editora Equilíbrio, 2007.

PODEVYN, François. *Síndrome da Alienação Parental*. Trad. APASE com colaboração da Associação Pais Para Sempre. Texto disponível no site da APASE (www.apase.org.br).

ANEXO 2

Texto do Projeto de Lei nº. 4.053/2008

Dispõe sobre a alienação parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“Art. 1º Considera-se alienação parental a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este.

Parágrafo único. Consideram-se formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício do poder familiar;
- III - dificultar contato da criança com o outro genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;
- V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança;
- VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor;

Art. 2º A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 3º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, o juiz, se necessário, em ação autônoma ou incidental, determinará a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitada, exigida, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de

alienação parental apresentará, no prazo de trinta dias, sem prejuízo da elaboração do laudo final, avaliação preliminar com indicação das eventuais medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 4º O processo terá tramitação prioritária e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança.

Art. 5º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte o convívio de criança com genitor, o juiz poderá, de pronto, sem prejuízo da posterior responsabilização civil e criminal:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - estipular multa ao alienador;

III - ampliar o regime de visitas em favor do genitor alienado;

IV - determinar intervenção psicológica monitorada;

V – alterar as disposições relativas à guarda;

VI - declarar a suspensão ou perda do poder familiar.

Art. 6º A atribuição ou alteração da guarda dará preferência ao genitor que viabilize o efetivo convívio da criança com o outro genitor, quando inviável a guarda compartilhada.

Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ANEXO 3

Substitutivo do projeto de lei

Redação Final

Projeto de lei nº 4.053-C de 2008

Dispõe sobre a alienação parental
e altera o art. 236 da Lei nº
8.069, de 13 de julho de 1990.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no *caput* ou a autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor.”(NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 4

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará,

com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º [\(VETADO\)](#)

Art. 10. [\(VETADO\)](#)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Paulo de Tarso Vannuchi

José Gomes Temporão